



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 15/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº SEI-070005/000410/2021

Parecer nº 5/2024 – VMMS – Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO
DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI
ESTADUAL Nº 3.467/2000. IMPUGNAÇÃO
OFERTADA TEMPESTIVAMENTE. PERDA
DO OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Sr. Procurador-chefe,

I. RELATÓRIO

1.1 Histórico do processo

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face de Posto Amarelinho B. P. Ltda., inaugurada pela emissão do Auto de Constatação – AC SUPMEPCON/01018137 (fl. 3 do doc. 23459236), em 09/05/2018.

Ato contínuo, emitiu-se, em 10/03/2023, o Auto de Infração – AI GEFISEAI/00158466 (doc. 48398170), que aplicou a sanção de suspensão parcial ou total da atividade com base nos artigos 2º, inciso VIII, e 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao AI (doc. 49842532).

1.2 Das razões deduzidas na impugnação

Na impugnação anexada ao doc. 49842532, a autuada alegou que o poço manual encontra-se inativo há anos. Além disso, informou a existência de requerimento de autorização ambiental para o seu tamponamento (Processo SEI-070005.412/2022).

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

2.1.1 Da tempestividade da impugnação

A Lei Estadual nº 3.467/2000^[1] determina que o prazo para apresentação de impugnação contra o AI é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

A notificação que deu ciência à autuada quanto à lavratura do AI foi recebida em 20/03/2023 (doc. 50225473).

A contagem do prazo para o presente caso, cujo termo inicial e final de interposição ocorreu em 2023, se dá em dias úteis, visto que o art. 4º da Lei Estadual nº 9.789/2022, que alterou o art. 67, § 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 5.427/2009 (Lei do Processo Administrativo Estadual), passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Portanto, considera-se *tempestiva* a impugnação protocolada em 04/04/2023, no 11º (décimo primeiro) dia do prazo.

2.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento da impugnação

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e Decreto Estadual 46.619/2019^[2], bem como as do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[3].

Assim, no que tange à competência para lavratura do auto de constatação, aplica-se o art. 60 do Decreto Estadual nº 41.628/2009, após a alteração realizada pelo Decreto Estadual nº 46.037/2017:

Art. 60. A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

Com relação à competência para lavratura do auto de infração, aplica-se o art. 59 do Decreto Estadual nº 46.619/2019:

Art. 59. Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso das sanções de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de suas respectivas competências; ou

II - pela Diretoria de Pós-Licença, em qualquer hipótese de sanção prevista na legislação. (grifo nosso)

Por fim, quanto à competência para apreciação da impugnação e demais atos subsequentes, aplica-se o art. 60, inciso II, do Decreto Estadual nº 48.690/2023:

Art. 60. As impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão; e

II - pelo Conselho Diretor, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, **suspensão parcial ou total das atividades**, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei. (grifamos)

Logo, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso administrativo deverá ser submetido ao Conselho Diretor do Inea – Condir, autoridade competente para julgamento (art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023).

2.2 Do mérito

2.2.1 Da suspensão da atividade no caso concreto e da perda do objeto do auto de infração

Na hipótese dos autos, a sanção administrativa de suspensão parcial ou total da atividade foi aplicada por meio da lavratura do AI GEFISEAI/00158466 (doc. 48398170), fundamentado nos artigos 2º, inciso VIII e 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 2º As infrações administrativas serão punidas como as seguintes sanções, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes:

(...)

VIII - suspensão parcial ou total das atividades;

(...)

Art. 76. Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações dos órgãos ambientais estaduais, nos termos do art. 14 desta Lei:

Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

No AC SUPMEPCON/01018137, anexado à fl. 3 do doc. 23459236, descreveu-se a prática das seguintes infrações ambientais:

(i) não atender o item nº 5 da Notificação SUPMEPNOT/01084967, segundo artigo 76 da Lei 3.467/2000;

(ii) utilizar recursos hídricos de extração subterrânea (poço) sem o respectivo direito de uso (Outorga ou Certidão Ambiental de Uso insignificante) emitido pelo Inea, segundo artigo 64, inciso I, da Lei Estadual 3239/1999;

(iii) perfurar poços para extração de água subterrânea e operá-lo sem a devida autorização, segundo artigo 64, inciso V, da Lei Estadual 3239/1999; e

(iv) descumprir o item 6.7.3.3 da NOP-INEA-05: “Não será permitido o uso de água subterrânea em áreas contaminadas”.

Destaca-se que a sanção administrativa no presente caso observou o rito ordinário disposto no Capítulo II da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Assim sendo, na impugnação anexada ao doc. 49842532, a autuada alegou a inatividade do poço e a existência de requerimento de autorização ambiental para o seu tamponamento.

Nesse escopo, a Superintendência Regional Médio Paraíba do Sul – Supmep (doc. 57836824) sugeriu o deferimento da impugnação, com o consequente cancelamento do AI, e atestou o que segue:

(i) a empresa foi notificada a requerer junto ao INEA autorização ambiental para tamponamento do poço por meio da notificação nº SUPMEPNOT/01084967;

(ii) a notificação não foi atendida, sendo emitido auto de constatação nº SUPMEPCON/01018137 com sugestão de suspensão total da extração da água do poço;

(iii) foi emitido o auto de infração nº GEFISEAI/00158466 (SEI nº 48398170) com a sanção administrativa de suspensão da atividade de extração de água bruta;

(iv) a empresa alega que não mais utiliza a água do poço, estando esse inativo, e a empresa requereu a autorização ambiental por meio do processo SEI-070005/000412/2022; e

(v) foi emitida a Autorização Ambiental – AA nº IN003687 (SEI nº 52590928) para tamponar um poço manual, com profundidade de 4,00 metros, por motivo de desuso. (grifamos)

Assim, em que pese não constar nos autos a cópia do Processo nº E-07/002.6921/2017, referente ao processo administrativo físico de licenciamento ambiental (doc. 32961895), entende-se inexistir justificativa à manutenção da sanção administrativa em comento, uma vez que a sua aplicação definitiva pressupõe a continuidade da irregularidade na operação da atividade ou a ausência de tamponamento do poço.

Portanto, observada a manifestação da Supmep (doc. 57836824), favorável ao cancelamento do AI GEFISEAI/00158466 (doc. 48398170), bem como a emissão da Autorização Ambiental – AA Nº IN003687 para o referido tamponamento (doc. 52590928 – SEI-070005/000412/2022), é evidente a perda do objeto do AI, em razão da inviabilidade de aplicação definitiva da penalidade de suspensão parcial ou total da atividade.

Por fim, tendo em vista que a referida AA foi emitida em 23/05/2023 com prazo de validade até 23/05/2024, recomenda-se avaliar a necessidade de nova vistoria ao local com o objetivo de verificar os encaminhamentos para a conclusão do tamponamento do poço manual, e se constatados, evidentemente, os requisitos expressamente previstos no art. 29 do referido diploma, aferir a aplicação de alguma das medidas cautelares previstas na Lei Estadual nº 3.467/2000.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. A impugnação é cabível e tempestiva, haja vista estar em consonância com as regras previstas no art. 24-A da Lei Estadual nº 3.467/2000;
2. Os atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento, observando o devido processo legal e o princípio do contraditório e da ampla defesa;
3. No âmbito do processo administrativo ambiental do Estado do Rio de Janeiro a suspensão parcial ou total da atividade poderá ser aplicada como “sanção administrativa”, consoante art. 2º, § 7º, da Lei Estadual nº 3.647/2000;
4. No decurso da apuração da infração administrativa ambiental emitiu-se a Autorização Ambiental – AA Nº IN003687 para tamponamento do poço manual (doc. 52590928 – SEI-070005/000412/2022). Portanto, diante da inviabilidade de aplicação definitiva da penalidade, conclui-se pela perda do objeto do AI;
5. Sem prejuízo, recomenda-se que seja avaliada a necessidade de vistoria ao local com o objetivo de verificar os encaminhamentos para a conclusão do tamponamento do poço manual; e
6. Registre-se que conforme o art. 2º, §10º, da Lei Estadual nº 3.67/2000, “independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados”.

Destarte, entendemos pelo conhecimento da impugnação, opinando, no mérito, pelo reconhecimento da **perda do objeto do auto de infração**, frente a inviabilidade de suspensão definitiva da atividade.

É o parecer que submeto à apreciação superior, *s.m.j.*

Vanessa Monteiro Marimba dos Santos
Assessora Jurídica
Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

Aprovo o Parecer nº 15/2024/INEA/GERDAM, da lavra da assessora jurídica Vanessa

Monteiro Marimba dos Santos, referente ao Processo SEI-070005/000410/2021.

Restitua-se à **Gerência de Fiscalizações Ambientais – Gerfis**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] **Art. 24-A.** Contra o auto de infração poderá ser interposta impugnação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da autuação.

[2] O Decreto Estadual nº 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual nº 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual nº 48.690/2023.

[3] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 18/01/2024, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, Assessora**, em 18/01/2024, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **67067153** e o código CRC **0AC36E51**.

Referência: Processo nº SEI-070005/000410/2021

SEI nº 67067153